



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901519/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.398 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-48.551, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A interessada acima qualificada transmitiu, em 27/04/2005, declaração de compensação de débitos, através do PER/Dcomp 06093.16724.270405.1.3.04-5010, declarando “valor original do crédito inicial” de R\$ 46.045,62 e o mesmo valor de “crédito original na data de transmissão”, que, após a compensação, o saldo do crédito original seria de R\$ 1.664,30, e que tal crédito pleiteado teria origem no DARF de CSLL, código 2484, período de apuração 31/12/2004, vencimento e arrecadação em 31/01/2005, valor do principal de R\$ 152.491,52, e total no mesmo valor. O débito a ser compensado foi de CSLL, código 2484, do período março/2005, com vencimento em 29/04/2005, no valor de R\$ 46.045,62 de principal e idêntico valor total.

2. O Despacho Decisório informa:
(...)

2.1. Em resumo: “Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 48.045,62”; e que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”, razão pela qual a compensação declarada foi não homologada.

3. Cientificada do Despacho Decisório, em 05/03/2009, conforme fl. 33, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, fls. 02 a 04, apresentada em 24/03/2009, de acordo com a fl. 10, argumenta que:

3.1. apurou IRPJ e CSLL com base no lucro real, com recolhimentos mensais através do levantamento do balancete de redução, constatando na apuração final (ajuste anual) ter recolhido a maior IRPJ e CSLL, visto que o lucro real apurado em 31/12/2004 foi menor do que o utilizado para os cálculos feitos mensalmente;

3.2. como despacho decisório trata especificamente da CSLL, limitar-se-á a discorrer sobre tal tributo;

3.3. conforme demonstrativo do resultado do ano-calendário 2004, balanço patrimonial e DIPJ apresentada a esta RFB apurou valor pago a maior de R\$ 46.033,30;

3.4. de acordo com as provas que vem anexar é incontestável o crédito em seu favor no valor histórico de R\$ 46.033,30, sendo totalmente improcedente a não homologação, até porque os valores se encontravam em sua DIPJ, podendo ser confrontados com os recolhimentos no exercício, especificamente com o DARF de CSLL de dezembro/2004, no valor de R\$ 152.491,52.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL.

Diante da existência de declaração espontânea que atesta e confessa o débito da estimativa e não tendo a contribuinte apresentado comprovação contábil e fiscal que ateste erro de fato na declaração espontânea, não restam preenchidos requisitos de liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou:

“4. Conforme consulta ao sistema SIEF, o pagamento da estimativa de CSLL, código 2484, de dezembro/2004, não se encontra disponível, uma vez que foi alocada ao valor declarado para o mesmo período em DCTF ativa, embora o valor declarado em DIPJ ativa tenha sido de apenas R\$ 106.458,52, ou seja, R\$ 46.033,30 a menor, conforme telas abaixo.

(...)

5. Como todos os valores de todas as estimativas mensais de CSLL declarados em DIPJ ativa e anterior à ciência do despacho decisório somaram R\$ 728.436,09, e como a contribuinte não declarou estimativas mensais pagas a deduzir no ajuste anual, apurou, na DIPJ, o mesmo valor de R\$ 728.436,09 como CSLL a pagar no ajuste anual.

(...)

6. Na DCTF os respectivos valores de estimativas mensais de CSLL ali informados, somaram R\$ 774.460,79, estando na DCTF todos os débitos de estimativas vinculados a pagamentos. Observa-se que o débito declarado de CSLL estimativa do mês de dezembro/2004 foi declarado na DCTF ativa no valor de R\$ 152.491,52.

(...)

7. Os pagamentos das estimativas mensais de CSLL no ano de 2004, somaram R\$ 776.034,09, da seguinte forma.

(...)

8. Dessa análise, conclui-se que a contribuinte efetuou pagamento a maior de dezembro/2004 **em relação ao valor declarado em DIPJ**, no valor de R\$ 46.033,30 (= R\$ 152.491,52 – R\$ 106.458,22), sendo que a contribuinte não levou os pagamentos de estimativas mensais de CSLL para dedução no ajuste anual, conforme sistema IRPJ, excertos de telas acima.

9. Observa-se, **todavia**, que não há disponibilidade de crédito de tal pagamento no sistema SIEF. Isso se deve ao fato de que a contribuinte, **na sua DCTF ativa**, que é o meio hábil à confissão de dívida, conforme a legislação de regência, **não sendo este meio a DIPJ, declarou, ali na DCTF, como débito**

de dezembro/2004 o valor de R\$ 152.491,52, que foi exatamente o valor pago, estando, portanto, o pagamento dessa quantia alocado ao débito informado **em DCTF**, conforme tela acima do sistema SIEF.

10. Sendo assim, em relação ao valor de estimativa mensal de dezembro/2004, embora a contribuinte tenha efetuado o pagamento a maior no montante de R\$ 46.033,30 **em relação ao valor declarado na DIPJ, o valor declarado na DCTF para o mesmo mês é exatamente igual ao valor pago, não restando saldo disponível.**

11. A contribuinte anexou à sua manifestação de inconformidade cópia de balanço patrimonial e demonstração de resultado escrituradas no livro Diário. Na Demonstração de Resultado, consta o valor de CSLL a pagar de R\$ 728.415,17, no entanto, não apresentou documentação comprobatória relativa à **apuração** de pagamento a maior **para o mês de dezembro/2004**, que é aquele objeto de julgamento no presente processo, não sendo uma demonstração do resultado com valor de tributo apurado no ajuste anual suficiente à comprovação de pagamento a maior de estimativa **mensal**, ainda que este pagamento a maior diga respeito ao mês de dezembro, que é o último mês do ano, pois a apuração de uma estimativa mensal, ainda que do último mês do ano, não se confunde com apuração do ajuste anual em balanço anual.

12. A apuração do ajuste anual, leva em conta a apuração total anual enquanto no presente caso se trata de pleito de pagamento a maior de estimativa **mensal**, não constando documentação contábil e fiscal comprobatória de tal apuração.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 45), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/03/2015 (e-Fls. 47 a 61).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor originário de R\$ 46.045,62, oriundo de DARF no valor R\$ 152.491,52, período de apuração de 31/12/2004, data da arrecadação de 31/01/2005.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatório.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, em análise ao presente caso, conclui-se que o mero erro formal da informação constante na DCTF, bem como a sua ausência de retificação, podem ser superados, desde que o contribuinte apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o equívoco.

Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório, tendo em vista que apenas as informações contidas na DIPJ de 2005 não são suficientes para o reconhecimento do crédito.

Isto porque, a DIPJ é um documento de apuração unilateral pelo contribuinte, que não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário.

Tal entendimento é corroborado pelo racional da Súmula nº 92 do CARF, a seguir transcrita:

“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

Cumprе ressaltar, ainda, que a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade apresentou cópias do Livro Diário (e-Fls. 10 a 15) onde constam o balanço patrimonial e o Resultado do Exercício.

Acontece que, como já analisado pela DRJ, tais documentos não demonstram a apuração do pagamento indevido ou a maior referente a competência de Dezembro/2004, que justificariam a existência do crédito.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves